



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000151-89.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado VINICIUS DE ALMEIDA VICTORINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO n.º 1000151-89.2024.8.26.0233

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

APELADO: Vinicius de Almeida Victorin

COMARCA: Ibaté – Vara Única

Alienação fiduciária. Entrega amigável de veículo pelo devedor à instituição financeira. Venda extrajudicial do bem sem prestação de contas adequada. Cobrança unilateral de saldo devedor e inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Falha na prestação do serviço. Dever de restituição dos valores pagos indevidamente. Dano moral in re ipsa configurado. Valor indenizatório fixado em R\$10.000,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.899

Trata-se de apelação interposta contra a sentença julgou parcialmente procedente a ação indenizatória. O magistrado, Doutor Daniel Felipe Scherer Borborema, declarou inexigível o débito relativo ao saldo devedor apurado unilateralmente pela ré após a venda extrajudicial do veículo Citroen/C4 GLX 1.6 Flex 16 V, Ano/Modelo 2010/2011, de placa EUL-1E71; (ii) confirmar a tutela concedida para determinar que a ré providencie a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (Serasa e SCPC), relativamente ao débito discutido nestes autos; (iii) condenar a ré na restituição ao autor dos valores pagos por ele, referentes ao saldo devedor apurado

unilateralmente pela ré, após a venda extrajudicial do veículo, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora desde a citação; (iv) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária desde esta data e juros de mora, desde a citação. Até a vigência da Lei nº 14.905/24, atualização pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês. A partir da respectiva vigência, atualização pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, § único, e art. 406, § 1º). Condenou a ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta a Apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, alegando que: (i) não houve promessa de quitação da dívida com a entrega do veículo, conforme documento assinado pelo próprio Apelado à fl. 14, onde consta expressamente que o valor obtido com a venda seria aplicado na amortização da dívida, e não em sua liquidação; (ii) o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza a venda extrajudicial do bem sem prévia comunicação ao devedor; (iii) o valor da venda foi informado ao Apelado às fls. 44-45, bem como o saldo devedor em aberto; (iv) o valor da venda não foi suficiente para liquidar o contrato de financiamento, gerando débito residual; (v) a inscrição do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de exercício regular de direito, diante da existência de dívida; (vi) inexistência de ato ilícito e de dano moral; (vii) o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) é excessivo e desproporcional.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece as instituições financeiras como fornecedoras de serviços (Súmula 297 do STJ).

É incontroverso que o Apelado, não conseguindo arcar com as parcelas do financiamento, procedeu à entrega amigável do veículo à Apelante em 13/11/2023, conforme documento de fl. 14. Após a entrega, o veículo foi vendido em leilão extrajudicial, sem que houvesse prévia comunicação ao Apelado sobre a data e condições do leilão, bem como sem posterior prestação de contas sobre o valor obtido com a venda e eventual saldo remanescente.

A Apelante sustenta que não estava obrigada a notificar previamente o Apelado sobre a venda extrajudicial, com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, que dispõe:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas."

De fato, o dispositivo legal autoriza a venda extrajudicial do bem sem necessidade de prévia comunicação ao devedor. Contudo, a parte final do mesmo artigo impõe ao credor fiduciário o dever de prestar contas ao devedor após a venda, aplicando o preço obtido no pagamento do crédito e entregando ao devedor eventual saldo positivo.

Embora a Apelante alegue ter informado o valor da venda e o saldo devedor às fls. 44-45, não há comprovação de que tenha efetivamente prestado contas ao Apelado sobre o valor obtido com a venda do veículo, as despesas do leilão e o cálculo do saldo remanescente, impossibilitando ao Apelado o exercício do direito de impugnação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, citada na r. sentença, é clara ao estabelecer que,

"tratando-se de contrato de financiamento de automóvel com cláusula de alienação fiduciária, incumbe ao credor prestar contas a respeito da venda extrajudicial para acertamento do contrato, assegurando ao devedor o direito de impugná-las".

Nesse sentido, a ausência de prestação de contas adequada configura falha na prestação do serviço e torna o saldo devedor apurado unilateralmente pela Apelante inexigível, por se tratar de débito incerto e ilíquido.

A inscrição do nome do Apelado nos cadastros de proteção ao crédito se mostra indevida, pois decorreu de cobrança de débito inexigível, apurado unilateralmente pela Apelante, sem a devida prestação de contas.

No tocante aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, dispensando a comprovação do efetivo prejuízo. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados na r. sentença (AgRg no AREsp 628.620/SP; AgRg no AREsp 501.533/DF; REsp 1059663/MS), o dano moral decorre do próprio fato da inscrição indevida, sendo desnecessária a prova do prejuízo.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na r. sentença mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do

caso concreto, considerando a gravidade da conduta da Apelante, que inscreveu indevidamente o nome do Apelado nos cadastros de inadimplentes por débito inexigível, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes.

Cumpre ressaltar que a fixação do quantum indenizatório deve atender à dupla finalidade da reparação por danos morais: compensar o sofrimento da vítima e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa. No caso em análise, o valor arbitrado atende a esses critérios, não se mostrando excessivo ou desproporcional.

Por fim, quanto à restituição dos valores pagos pelo Apelado referentes ao saldo devedor apurado unilateralmente pela Apelante após a venda extrajudicial do veículo, a determinação contida na r. sentença também se mostra correta, uma vez que tais pagamentos decorreram de cobrança indevida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Pedro Baccarat

Relator